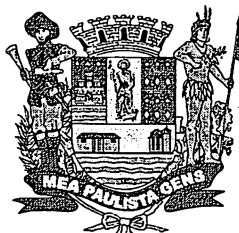



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque




1ª Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
7 1 2 1 2 2
Secretário

PROJETO DE Lei N.º 12/2022-L

DATA DA ENTRADA: 2 DE FEVEREIRO DE 2022

AUTOR: JULIO ANTONIO MARIANO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO CHAMADO DE
BUEIRO INTELIGENTE NOS LOGRADOUROS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO RO-
QUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

APROVADO EM: 21/02/2022 - 3ª SESSÃO ORDINÁRIA

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

3ª SESSÃO ORDINÁRIA
Aprovado por Unanimidade
Em 21/02/2022

OBS: ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL

MAIORIA SIMPLES



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 12/2022-L, DE 2 DE
FEVEREIRO DE 2022, DE AUTORIA DO VEREADOR JULIO ANTONIO
MARIANO**

Este Projeto de Lei tem por objetivo implementar a tecnologia dos dispositivos chamados de “Bueiros Inteligentes” nos logradouros da Estância Turística de São Roque a fim de prevenir enchentes e alagamentos acarretados pelos entupimentos dos bueiros e bocas de lobo. A mudança climática presenciada nos últimos anos vem provocando um aumento dos índices pluviométricos, tanto que o mês de janeiro de 2022 foi o terceiro mais chuvoso dos últimos 30 anos.

Juntamente com as causas naturais, a interferência humana contribui para o surgimento de enchentes e alagamentos, uma vez que o mau descarte do lixo, por exemplo, faz com que ele se acumule em bueiros e bocas de lobo, os quais são responsáveis por captar boa parte da água que eleva o nível de rios e córregos.

Nesse sentido, a Estância Turística de São Roque precisa criar estratégias e implantar tecnologias que colaborem com a prevenção dessas enchentes e alagamentos nos períodos chuvosos do ano. Uma alternativa utilizada, com sucesso, por algumas cidades brasileiras, como São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ, Curitiba/PR, Santos/SP e demais cidades paulistas, foi a implantação dos bueiros inteligentes.

Esse sistema possui uma caixa coletora que proporciona o impedimento da passagem de resíduos de lixo e entulhos, bem como dificulta a proliferação de roedores e insetos. A caixa coletora é instalada dentro dos bueiros com capacidade mensurada de acordo com os parâmetros técnicos dos bueiros da cidade de São Roque. Ela age como gaiolas de retenção que previne o entupimento e favorece o escoamento seguro das águas pluviais.

O sistema é complementado por um sensor, que monitora a quantidade de detritos retida na caixa coletora e envia, por meio da rede de telefonia móvel, boletins periódicos ao departamento responsável pela limpeza e conservação dos logradouros do município.



Rua São Paulo, 305 - Jd. René - CEP 18135-155 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 00.804.030/0001-81 - Fone: (11) 4784-9444 - Fax: (11) 4784-3447
Site: www.camaraesao.roque.sp.gov.br | E-mail: camara@camaraesao.roque.sp.gov.br
São Roque - A Terra do Vinho e do Bordo de Montanha

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 1215022-L, DE 2 DE
FEVEREIRO DE 2022, DE AUTORIA DO VEREADOR JULIO ANTONIO
MARIANO

Esta Projeto de Lei tem por objetivo
implementar a tecnologia dos dispositivos criados de "bancos inteligentes"
nos laboratórios da Estância Turística de São Roque a fim de prevenir
enchentes e alagamentos ocasionados pelos entupimentos dos bueiros e bocas
de lobo. A mudança climática presenciada nos últimos anos vem provocando
um aumento dos índices pluviométricos, tanto que o mês de janeiro de 2022 foi
o terceiro mais chuvoso dos últimos 30 anos.

Juntamente com as causas naturais a
interferência humana contribui para o surgimento de enchentes e alagamentos,
uma vez que o mau descarte do lixo, por exemplo, faz com que ele se acumule
em bueiros e bocas de lobo, os quais são responsáveis por causar boa parte
da água que eleva o nível de rios e córregos.

Nesse sentido a Estância Turística de São
Roque precisa criar estratégias e implantar tecnologias que colaborem com a
prevenção dessas enchentes e alagamentos nos períodos chuvosos do ano.
Uma alternativa utilizada, com sucesso, por algumas cidades paulistas, como
São Paulo SP, Rio de Janeiro RJ, Curitiba PR, Santos SP e demais cidades
paulistas, foi a implantação dos bueiros inteligentes.

Esse sistema possui uma caixa coletora que
proporciona o impedimento da passagem de resíduos de lixo e entulhos, bem
como dificulta a proliferação de roedores e insetos. A caixa coletora é instalada
dentro dos bueiros com capacidade mantida de acordo com os parâmetros
técnicos dos bueiros da cidade de São Roque. Ela age como gaiolas de
retenção que previne o entupimento e favorece o escoamento seguro das
águas pluviais.

O sistema é complementado por um sensor,
que monitora a quantidade de resíduos de dentro de bueiros e envia, por
meio da rede de telefonia móvel, boletins periódicos ao departamento
responsável pela limpeza e conservação dos laboratórios do município.

Este projeto de lei foi publicado no Diário Oficial do Município de São Roque em 02/02/2022, às 14h30min, sob o nº 1215022-L.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Pretende-se, portanto, prevenir a ocorrência de enchentes e alagamentos, ocasionados pelos entupimentos dos bueiros tradicionais, que, atualmente, mostram-se ineficientes diante dos altos índices pluviométricos em nossa região.

Tais medidas proativas trazidas por este parlamentar que subscreve o presente Projeto de Lei vai ao encontro das melhores práticas preventivas acerca da temática.

Isso posto, JULIO ANTONIO MARIANO, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 02/02/2022 - 12:22 1453/2022, de 2 de fevereiro de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSRS 02/02/2022 - 12:22 1453/2022/fap



PROJETO DE LEI Nº 12/2022

De 2 de fevereiro de 2022.

Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado de bueiro inteligente nos logradouros da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Estância Turística de São Roque, o programa “Bueiro Inteligente” como forma de prevenção às enchentes e alagamentos, bem como outros desastres naturais relacionados ao entupimento das galerias de águas pluviais.

Parágrafo único. O programa consiste na instalação de caixa coletora, visando à retenção de material sólido, sem a obstrução da passagem de água nos bueiros e bocas de lobo dos logradouros.

Art. 2º O Executivo Municipal poderá regulamentar a forma de celebração das parcerias a fim de capitalizar recursos financeiros para a implantação do programa “Bueiro Inteligente”.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 2 de fevereiro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
(JULIO MARIANO)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETS R 02/02/2022 - 12:22 1453/2022/fap



PARECER 041/2022

Parecer ao Projeto de Lei 05/2022-L, de 07/02/2022, que dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado de bueiro inteligente nos logradouros da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

Trata-se de projeto de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que institui o programa “bueiro inteligente”, que consiste na instalação de caixa coletora, com a finalidade de reter material sólido sem a obstrução da passagem de água nos bueiros e bocas de lobo dos logradouros.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre mencionar que é competência exclusiva da União instituir diretrizes sobre saneamento básico:

“Art. 21. Compete à União:

[...]

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Por outro lado, a Carta Magna dispõe que adotar medidas para assegurar o direito fundamental ao saneamento básico é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;”

No aspecto municipal, cabe lembrar, ainda, as competências do Município sobre a matéria:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

Atualmente, os serviços públicos de saneamento básico são disciplinados pela Lei federal n. 11.445/2007, que, recentemente, passou por uma reforma (Lei 14.026/20), que ficou notoriamente conhecida como “Novo Marco do Saneamento Básico”.

O saneamento básico, de acordo com o art. 3º, inciso I, de referida lei federal, é composto por quatro serviços: abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Em relação ao serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, o art. 3º, inciso I, alínea *c*, da Lei Federal n. 11.445/2007 estabelece que este serviço é constituído “pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana”.

A respeito do serviço de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, o art. 3º, inciso I, alínea *d*, da Lei Federal n. 11.445/2007 o define afirmando que se constitui pelas “pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes”.

O projeto de lei de municipal proposto prevê “programa consiste na instalação de caixa coletora, visando à retenção de material sólido, sem a obstrução da passagem de água nos bueiros e bocas de lobo dos logradouros”. Assim, o projeto, aparentemente, diz respeito a ambos os serviços, tanto o de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, quanto de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, uma vez que, ao mesmo tempo, possibilita a retenção de material sólido e, simultaneamente, possibilita a vazão de águas pluviais nos bueiros e bocas de lobo dos logradouros.

O projeto, desta forma, suplementa lei federal e dispõe acerca de serviços públicos de interesse local, estando, portanto, de acordo com o artigo 30, incisos I, II e V, da Constituição Federal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

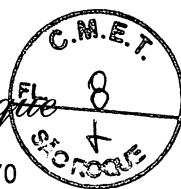


Assim, o projeto de lei está dentro do âmbito de competência legislativa do Município, não havendo que se falar em inconstitucionalidade formal orgânica. No entanto, a questão precisa ser ainda analisada do ponto de vista da inconstitucionalidade formal subjetiva.

O artigo 24, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo delimita como de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as seguintes matérias: criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública; organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; e criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

O art. 61, §1º, da Constituição Federal, de repetição obrigatória, estipula como de iniciativa privativa do Presidente da República: a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

A respeito de iniciativa parlamentar para a propositura de leis, o STF fixou importante entendimento em precedente repetitivo no ARE 878.911 (Tema 917), cuja tese assim ficou disposta: “*Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua*



estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

No caso, a propositura, embora crie obrigação para a administração pública, não trata de sua estrutura, nem de atribuição de quaisquer órgãos. Assim, em princípio, o projeto estaria acobertado por este precedente.

Todavia, a jurisprudência ainda está controvertida quanto à aplicação do precedente, havendo decisões judiciais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que tem entendido que projetos como este invadem a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre serviços públicos. Deste modo, o Tribunal Bandeirante aplica distinção, afirmando não ser caso de aplicação do Tema 917 do STF, tendo em vista que este precedente não se aplicaria aos projetos de lei que disciplinem serviços públicos.

Confira ementas de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de ação direta de inconstitucionalidade:

Ação direta de inconstitucionalidade. Anhembi. Lei Municipal n. 2.139, de 23 de abril de 2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a implantação do dispositivo denominado 'Boca de Lobo Inteligente' nos logradouros municipais de Anhembi. Caracterização de ofensa ao princípio da reserva da Administração. Lei que regulou a prática de ato típico de gestão do Município. Violação ao princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa também caracterizado. Lei Municipal n. 2.140, de 23 de abril de 2020, que 'Proíbe a inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população'. Hipótese de iniciativa concorrente. Norma impugnada que materializa os princípios da moralidade e razoabilidade. Inconstitucionalidade pontual, no entanto, do art. 4º, que prevê hipótese de ato de improbidade administrativa. Violação ao pacto federativo. Competência exclusiva da União para legislar sobre Direito Civil e responsabilidade civil (art. 22, I, da CF, e Tema n. 484 do STF). Lei Municipal n. 2.142, de 23 de abril de 2020, que 'Dispõe sobre a divulgação da listagem de medicamentos disponíveis e em falta na rede municipal de saúde e dá outras providências'. Iniciativa parlamentar. Matéria relacionada à publicidade que deve orientar a atividade Administrativa. Hipótese de iniciativa concorrente. Norma que visa a proteger, por via reflexa, o direito à saúde, nos limites do interesse local. Inconstitucionalidade afastada. Precedentes. Ação procedente em parte.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2087225-29.2020.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020, grifos nossos)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.692, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA QUE 'DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO CHAMADO BOCA DE LOBO INTELIGENTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE



HORTOLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - MATÉRIA TÍPICA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, QUE INCUMBE EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO - LEI DE NATUREZA AUTORIZATIVA - INADMISSIBILIDADE - PREFEITO NÃO PRECISA DE AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO PARA O EXERCÍCIO DE ATOS DE SUA EXCLUSIVA OU MESMO CONCORRENTE COMPETÊNCIA - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. "O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo". "Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo autorizar o Alcaide a desempenhar atribuição já assegurada pela própria ordem constitucional". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecução da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2288284-05.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/07/2020; Data de Registro: 16/07/2020, grifos nossos)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.530, de 18-3-2019, do Município de Sertãozinho, que **'Dispõe sobre a implantação do projeto 'Bueiro Inteligente', como forma de prevenção das enchentes no município'- Iniciativa parlamentar** - Violação ao princípio da separação de poderes – Reserva da Administração – Ocorrência. Inexistência de vício formal. Saneamento básico. Serviço de drenagem e manejo de águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes urbanas. Competência de o município formular, mediante lei, a respectiva política pública de saneamento básico. Inteligência dos arts. 21, XX, 23, IX e 30, V, da CF/88 e arts. 3º, I, 'b', e 9º, I, da Lei nº 11.445, de 5-1-2007. **Inaplicabilidade do Tema 917 de Repercussão Geral do STF. Saneamento básico. A atividade legislativa não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à infraestrutura de saneamento básico, pelo contrário, elegeu como o Poder Público deve agir e a forma de desenvolver o programa de prevenção de enchentes (instalando caixa coletora dotada de sistema eletrônico de monitoramento). A lei determinou a prática de atos administrativos materiais, sem deixar margem de escolha para o administrador. Matéria atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Atividade própria da Administração Pública, amparada por critério de conveniência e oportunidade do prefeito**. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecução da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação aos arts. 5º, 47, II, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89. Ação procedente."

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2165810-32.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 29/10/2019, grifos nossos)

Por outro lado, a controvérsia já foi levada ao Supremo Tribunal Federal, no RE 1.343.671, em que se discutia a constitucionalidade da lei municipal de Volta Redonda/RJ que criava o “Programa de Bueiros Inteligentes”.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro havia entendido pela inaplicabilidade do Tema 917 do STF, afirmando que a lei impugnada não se limitaria “a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à infraestrutura de saneamento básico, indo além dos limites de sua competência ao interferir na gestão administrativa e determinar a prática de atos materiais sem deixar margem de escolha para o Administrador, através da disposição do modo como o Poder Público deve agir e a forma de desenvolver o programa de prevenção de enchentes”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Volta Redonda/RJ interpôs Recurso Extraordinário contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O Ministro Ricardo Levandowski, ao julgar o recurso monocraticamente, se posicionou pelo provimento do Recurso Extraordinário da seguinte forma:

“Isso porque o julgado recorrido não se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a interpretação das regras alusivas à reserva de iniciativa para processo legislativo submete-se a critérios de direito estrito, sem margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas. Nesse sentido, há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo nas hipóteses em que o projeto de lei parlamentar: (i) preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; (ii) disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos; e/ou (iii) interfira no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração.
[...]

Como se vê, **a Lei 5.605/2019, do Município de Volta Redonda, ora impugnada, autoriza a criação do ‘Programa Bueiros Inteligentes’, não se enquadrando nas hipóteses em que haveria burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo**” (grifos nossos).¹

No caso, o voto do relator Ricardo Levandowski defendeu a aplicação da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ao caso, afirmando não haver vício de iniciativa se o projeto de lei não prevê aumento de despesa fora dos casos

¹ Recurso Extraordinário 1.343.671 Rio de Janeiro. Relator Ricardo Lewandowski. Disponível: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347913906&ext=.pdf>

constitucionais autorizados, não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos e não interfere no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração.

Assim, o voto do relator é pela aplicabilidade do Tema 917 do Supremo Tribunal Federal ao caso. Neste sentido, a propositura ora requerida está em compatibilidade com o precedente, tendo em vista que apesar de criar despesa, não trata da estrutura ou de atribuições de órgãos públicos.

A decisão foi posteriormente confirmada por Acórdão da Segunda Turma em Agravo Regimental².

Ademais, é importante, ainda, afirmar que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo prevista no art. 61, §2º, II, *b*³ da Constituição Federal, se restringe aos Territórios Federais, como afirmou o Supremo Tribunal Federal, em sede de ADI:

“A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais [ADI 2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-12-2009.]”

Por fim, cabe ainda analisar a questão fiscal. O projeto de lei ao estabelecer programa de implantação de caixas coletoras cria ação governamental que acarreta aumento de despesa, sendo necessária, portanto, a elaboração de estudo de impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesa, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpre ainda enfatizar o art. 113 do ADCT que exige que a propositura legislativa que crie despesa obrigatória deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Ante o exposto, opino favoravelmente à deliberação do Projeto de Lei 12/2022 em razão de existir margem de interpretação para a defesa de sua constitucionalidade, em especial em decorrência do Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, realizando a ressalva de que o projeto de lei poderá ser questionado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista a jurisprudência dominante deste Tribunal pela sua inconstitucionalidade. Em caso de impugnação em sede de Ação Direta de

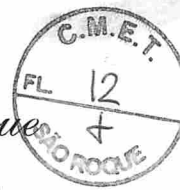
² Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 1.343.671 rio de janeiro. Disponível: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349422152&ext=.pdf>

³ § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: [...] b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Inconstitucionalidade, a discussão poderá ser levada até o Supremo Tribunal Federal por meio de Recurso Extraordinário.

Neste sentido, cabe ao autor do projeto analisar a conveniência e oportunidade de remeter o projeto à Casa Civil para que o projeto seja reapresentado como de iniciativa do Poder Executivo e assim evitar questionamentos quanto à iniciativa.

Em relação os documentos exigidos pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade exigir sua elaboração e juntada à propositura legislativa.

No aspecto do processo legislativo, o projeto de lei deve receber pareceres das Comissões Permanentes “Constituição, Justiça e Redação”, “Orçamento, Finanças e Contabilidade” e “Obras e Serviços Públicos”, devendo ser, posteriormente, submetido a plenário e deliberado por maioria simples, única discussão e votação nominal.

Este parecer possui caráter meramente opinativo, estando sujeito à livre apreciação dos nobres Edis.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 15 de fevereiro de 2022.

Jônatas Henriques Barreira
Procurador Jurídico



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 11 – 17/02/2022

Projeto de Lei Nº 12/2022-L, 02/02/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado de bueiro inteligente nos logradouros da Estância Turística de São Roque e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI
JUNIOR**
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarsaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 11/2022 ao Projeto de Lei Nº 12/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 12/2022 - Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado de bueiro inteligente nos logradouros da Estância Turística de São Roque e dá outras providências

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	18/02/2022 09:52:09
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	18/02/2022 09:52:52
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	18/02/2022 09:53:17
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	18/02/2022 09:53:29
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	18/02/2022 09:53:46



COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 1 – 17/02/2022

Projeto de Lei Nº 12/2022-L, 02/02/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano.

RELATOR: Vereador William da Silva Albuquerque.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado de bueiro inteligente nos logradouros da Estância Turística de São Roque e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2022.

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
PRESIDENTE CPOSP

MARCOS ROBERTO MARTINS
ARRUDA
VICE-PRESIDENTE CPOSP

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
MEMBRO CPOSP

CLÓVIS ANTONIO OCUMA
MEMBRO CPOSP



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 1/2022 ao Projeto de Lei Nº 12/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 12/2022 - Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado de bueiro inteligente nos logradouros da Estância Turística de São Roque e dá outras providências

Assinante	Data
ROGERIO JEAN DA SILVA:18723267810	18/02/2022 10:07:35
MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA:20327819804	18/02/2022 10:08:22
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	18/02/2022 10:09:00
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	18/02/2022 10:09:07
CLOVIS ANTONIO OCUMA:21666383848	18/02/2022 10:09:15



**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

PARECER Nº 4 – 17/02/2022

Projeto de Lei Nº 12/2022-L, 02/02/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano.

RELATOR: Vereador Rafael Tanzi de Araújo.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado de bueiro inteligente nos logradouros da Estância Turística de São Roque e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2022.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

THIAGO VIEIRA NUNES
PRESIDENTE CPOFC

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE CPOFC

GUILHERME ARAÚJO NUNES
MEMBRO CPOFC

NEWTON DIAS BASTOS
MEMBRO CPOFC



Câmara Municipal de São Roque

www.camarsaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 4/2022 ao Projeto de Lei Nº 12/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 12/2022 - Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado de bueiro inteligente nos logradouros da Estância Turística de São Roque e dá outras providências

Assinante	Data
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	18/02/2022 09:56:32
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA:12256971821	18/02/2022 09:58:07
RAFAEL TANZI DE ARAUJO:31336857838	18/02/2022 09:58:18
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	18/02/2022 09:58:26
NEWTON DIAS BASTOS:02715900848	18/02/2022 09:58:36



**3ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 21 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 14H.**

EDITAL Nº 7/2022-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. *Votação da Ata da 2ª Sessão Ordinária, de 14/02/2022;*
2. *Votação da Ata da 3ª Sessão Extraordinária, de 14/02/2022;*
3. *Leitura da matéria do Expediente;*
4. *Moções de Congratulações nºs 437/2021 e 51/2022; e*
5. *Moções de Repúdio nºs 54 e 56/2022.*

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. *Vereador Julio Antonio Mariano;*
2. *Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;*
3. *Vereador Newton Dias Bastos;*
4. *Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;*
5. *Vereador Rafael Tanzi de Araújo;*
6. *Vereador Rogério Jean da Silva;*
7. *Vereador Thiago Vieira Nunes; e*
8. *Vereador William da Silva Albuquerque.*

III – Ordem do Dia:

1. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 008-L**, de 28/01/2022, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Altera a Lei nº 4.926, de 25 de fevereiro de 2019, que “Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde”;*
2. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 010-L**, 31/01/2022, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Insere, no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque, o ‘Dia da Doula’”;*
3. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 012-L**, 02/02/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que “Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado de bueiro inteligente nos logradouros da Estância Turística de São Roque e dá outras providências;*
4. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução nº 003-L**, 08/02/2022, de autoria dos Vereadores Paulo Rogério Noggerini Júnior, Diego Gouveia da Costa e William da Silva Albuquerque, que “Dá nova redação ao §5º, do Art. 58, do Regimento Interno;*
5. *Primeira Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 023-E**, de 10/02/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.030.000,00 (dois milhões e trinta mil reais)";

6. Primeira Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 024-E**, de 10/02/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.634.161,88 (um milhão, seiscentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos)";
7. Primeira Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 025-E**, de 14/02/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 458.517,07 (quatrocentos e cinquenta e oito mil quinhentos e dezessete reais e sete centavos)"; e
8. Requerimentos nºs: **14, 15, 16, 17/2022.**

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Antonio José Alves Miranda;
2. Vereadora Claudia Rita Duarte Pedrosa;
3. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
4. Vereador Diego Gouveia da Costa;
5. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
6. Vereador Israel Francisco de Oliveira; e
7. Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 18 de fevereiro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples = Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 12/2022-L, de 02/02/2022, que "Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado de bueiro inteligente nos logradouros da Estância Turística de São Roque e dá outras providências".

Autoria: Julio Mariano

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO	SIM
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	SIM
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior) (PRESIDENTE)	-- X --
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0



**PROJETO DE LEI Nº 012-L, DE 02/02/2022
AUTÓGRAFO Nº 5.410 de 21/02/2022**

LEI nº

(De autoria do Vereador Julio Antonio Mariano – PSB)

Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado de bueiro inteligente nos logradouros da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Estância Turística de São Roque, o programa “Bueiro Inteligente” como forma de prevenção às enchentes e alagamentos, bem como outros desastres naturais relacionados ao entupimento das galerias de águas pluviais.

Parágrafo único. O programa consiste na instalação de caixa coletora, visando à retenção de material sólido, sem a obstrução da passagem de água nos bueiros e bocas de lobo dos logradouros.

Art. 2º O Executivo Municipal poderá regulamentar a forma de celebração das parcerias a fim de capitalizar recursos financeiros para a implantação do programa “Bueiro Inteligente”.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Aprovado na 3ª Sessão Ordinária, de 21 de fevereiro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
1º Vice-Presidente

CLOVIS ANTONIO OCUMA
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Secretário



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.393

De 17 de março de 2022

PROJETO DE LEI Nº 012/2022 - L

De 02 de fevereiro de 2022

AUTÓGRAFO Nº 5.410 de 21/02/2022

(De autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano – PSB)

Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado de bueiro inteligente nos logradouros da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Estância Turística de São Roque, o programa “Bueiro Inteligente” como forma de prevenção às enchentes e alagamentos, bem como outros desastres naturais relacionados ao entupimento das galerias de águas pluviais.

Parágrafo único. O programa consiste na instalação de caixa coletora, visando à retenção de material sólido, sem a obstrução da passagem de água nos bueiros e bocas de lobo dos logradouros.

Art. 2º O Executivo Municipal poderá regulamentar a forma de celebração das parcerias a fim de capitalizar recursos financeiros para a implantação do programa “Bueiro Inteligente”.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 17/03/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.03.17 16:48:40 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 17 de março de 2022, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 3ª Sessão Ordinária de 21/02/2022

Publicado no Jornal D.O.M
n.º 187 ^{1e2} fs. de 23 dia 18 03 2022
Ato Normativo LEI n.º 5393/2022